



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Nova Iguaçu

Processo nº: 0083166-68.2018.4.02.5120 (2018.51.20.083166-7)
AUTOR: MUNICÍPIO DE PARACAMBI
REU: CRF - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

JFRJ
Fls 109

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
A(o) MM. Sr(a). Dr(a). **MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA**,
Juíza Federal Titular da 1ª Vara Federal de Nova Iguaçu.
Nova Iguaçu, 14 de maio de 2019
FABIO ALDROVANDO DA SILVA
Diretor(a) de Secretaria

Sentença
Tipo A

I-RELATÓRIO

Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO** ajuizados pelo **MUNICÍPIO DE PARACAMBI** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, objetivando a anulação do auto de infração nº 70814/14, e da dívida ativa correspondente nº 70814/14, em cobrança nos autos da execução fiscal pensada (nº 0028817-26.2015.4.02.5119).

Sustenta em síntese que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Argumenta que somente as farmácias e drogarias devem contar obrigatoriamente com a assistência de profissional técnico responsável, nos termos da Lei 5.991/73. Alega a existência de vício formal no título impugnado, pois a certidão foi expedida apenas em nome do Município sem especificar qual a unidade de saúde atuada, expedida. Argumenta a necessidade da juntada do processo administrativo que originou o débito.

Dá a causa o valor R\$ 4.427,61 (quatro mil, quatrocentos e vinte sete reais e sessenta e um centavos).

Em contestação, o Conselho defende a higidez do título impugnado. Aduz que não é necessária a juntada do processo administrativo dada a presunção de certeza e veracidade de que goza o título. Defende que é indispensável a existência de farmacêutico em qualquer farmácia seja comercial ou hospitalar. Atenta ainda que sequer restou comprovado nos autos que se trata de mero dispensário de medicamentos de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (folhas 20/46, documentos 47/105).

Instada a se manifestar, a parte embargante ficou-se inerte (folhas 108).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que cabia relatar. Passo a decidir.

JFRJ
Fls 110

II-FUNDAMENTAÇÃO

A execução embargada se refere à cobrança de multa por infração ao artigo 24 da Lei 3.820/60, combinado com artigo 15, § 1º da Lei 5.991/73 e com o artigo 6º, inciso I, da Lei 13.021/14, dada a ausência de farmacêutico na Farmácia Central de Paracambi.

Passo à análise dos pontos controvertidos.

Da Nulidade Formal do Título Executivo

Alega a embargante que o título que instrui a execução fiscal está eivado de vícios ao argumento de que a CDA não especifica qual a unidade de saúde atuada, sendo a certidão expedida apenas em nome do Município.

Extrai-se dos autos que a CDA em análise indica claramente a natureza, a origem, o período e fundamentação legal da dívida, bem como montante atualizado do débito, atualização monetária, encargos incidentes e as respectivas legislações que os legitimam.

Os artigos 202 do CTN e 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830 /80, prescrevem que o termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: o nome do devedor e, em sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição de lei em que seja fundado; a data em que inscrita; o número do processo administrativo de que se originar o crédito, sendo o caso; e a indicação do livro e da folha de inscrição.

Ademais, em uma simples análise dos títulos executivos verifica-se que constam: a) nome do devedor; b) período da dívida; c) valor da multa e juros; d) valor da dívida; e) fundamento legal da cobrança do crédito, **possibilitando ao sujeito passivo o exercício de seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório**. Deve-se notar que consta de forma precisa o valor da multa de mora, os juros aplicados, bem como a fundamentação legal de sua incidência.

No mais, assevero que não há qualquer ilegalidade em constar o município como devedor no título impugnado. Ao revés, deve configurar exatamente como executado o Município de Paracambi, que possui personalidade jurídica, responsável administrativo e financeiro de suas unidades de saúde, que sequer são dotadas de personalidade jurídica própria.

Outrossim, o fato de não fazer menção expressa à unidade de saúde atuada não impede o devedor de identificar a origem da dívida em cobrança, já

que consta devidamente o número do processo administrativo e notificação da multa em questão, de modo a possibilitar ao devedor exercer plenamente sua defesa, como foi feito no caso apresentado.

Logo, não merece amparo a alegação formulada pela embargante, uma vez que se limita a simples afirmação genérica de que a CDA não atende os requisitos da Lei. Na verdade, a presente alegação de incerteza e iliquidez da dívida, pela inexistência dos requisitos legais aptos a legitimar a CDA que instrumentaliza o executivo fiscal, está pautada em meras afirmações genéricas, inábeis, de conseguinte, para afastar a higidez do referido título.

JFRJ
Fls 111

Da Juntada do Processo Administrativo

Quanto à alegação da necessidade da juntada aos autos do processo administrativo pela Fazenda, a fim de se verificar possíveis irregularidades na constituição do crédito tributário também não merece acolhida.

A Lei e a jurisprudência entendem pela prescindibilidade da juntada aos autos de cópia do processo administrativo que deu origem à CDA, sendo suficiente a indicação de seu número no título executivo. Destaca-se o § 1º do art. 6º da Lei de Execuções Fiscais onde determina que a petição inicial deve ser instruída com a Certidão da Dívida Ativa, fazendo dela parte integrante. Ademais, o art. 41 da Lei 6830/80 estabelece que o processo administrativo correspondente à inscrição do débito em dívida ativa é mantido na repartição fiscal competente, ficando, assim, à disposição de qualquer das partes para extração de cópias ou certidões. Senão vejamos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VALIDADE DA CDA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. O Tribunal de origem não analisou, sequer implicitamente, os dispositivos apontados como violados, quais sejam, os arts. 41 da Lei n. 6.830/80 e 399, II, do Código de Processo Civil, que se referem ao processamento administrativo que antecede a inscrição em dívida ativa de valores apurados. Fixou tão somente que, nos termos dos arts. 3º do CPC e 2º, § 5º, da LEF, "a CDA goza de presunção de certeza e liquidez" (fl. 37, e-STJ). Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Não se admite, no âmbito de recurso especial, o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa. Saber se a CDA obedece ou não aos requisitos previstos legalmente demanda notoriamente o reexame fático-probatório dos autos. 3. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual, na "execução fiscal, é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez 2. Nos tributos com lançamento de ofício, a

ausência de prévio processo administrativo não enseja a nulidade da CDA, porquanto cabe ao contribuinte o manejo de competente processo administrativo caso entenda incorreta a cobrança tributária, e não ao Fisco que, com observância da lei aplicável ao caso, lançou o tributo" (AgRg no AgRg no AREsp 235.651/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 25/9/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 669026 RS 2015/0031533-9, STJ, T2 - SEGUNDA TURMA, Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento 14 de abril de 2015).

Não há, portanto, exigência legal que determine a instrução da petição inicial da Fazenda Pública com o processo administrativo, afastando-se, assim, qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Ademais, no caso vertente, em contestação, a parte embargada apresentou cópia do processo administrativo. Intimada para se manifestar, a embargante ficou-se inerte. (folhas 108)

Do Mérito

A execução embargada se refere à cobrança de multa aplicada por ausência de farmacêutico na Farmácia Central de Paracambi. Defende a Embargante que as unidades autuadas pelo Embargado tratam de dispensário de medicamentos de pequena unidade hospitalar ou equivalente, dispensando a presença de farmacêutico.

Para o perfeito deslinde da questão se faz necessária à análise das disposições legais que regem a matéria.

A Lei nº 3.820/60, ao regular a competência dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, estabeleceu que "*As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.*"

O art. 15 da Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, estabelece que "*a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*" O art. 4º do mesmo diploma legal traz o seguinte conceito de farmácia e dispensário de medicamentos:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

(...)

O conceito de farmácia teve nova definição dada pela Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, verbis:

Art. 3o Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Pois bem.

A jurisprudência caminha no sentido de que é desnecessária a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Assim como a Lei 5.991/73 estabelece que somente as farmácias e drogarias devem contar obrigatoriamente com a assistência de profissional técnico responsável.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, assentou entendimento que a desobrigação de manter profissional farmacêutico deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge SOMENTE “pequena unidade hospitalar ou equivalente” (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73 c/c a Súmula 140/TFR). (RESP 200900161949, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/08/2012)

Cumpra, portanto, analisar, diante dos conceitos legais acima aduzidos, se a unidade autuada se enquadra no conceito de dispensário de medicamentos, sendo ou não devida a multa aplicada pela autarquia federal.

Consta do termo de fiscalização datado de 08/07/2013 que a Farmácia Central do Município de Paracambi vem funcionando sem a presença de farmacêutico desde 31/10/2007. O agente de fiscalização ressaltou que no local a dispensação de medicamentos é exclusiva para pacientes ambulatoriais, sendo fornecida dose individualizada, com fracionamento de medicamentos. Constatou que havia insulinas armazenadas em ambiente de temperatura adequada; que há dispensação de medicamentos do “port 344/98”, e que os livros de registros não possuem termo de abertura. (folhas 48). Foi expedido auto de infração nº 31587 e instaurado processo administrativo nº 400213 (folhas 49). Em que pese intimado, o município não apresentou defesa no prazo legal (folhas 50/51). Com efeito, foi aplicada a multa no valor de R\$4.578,84 (quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos). Notificado para pagamento, mais uma vez o Município deixou de se manifestar. O débito foi inscrito em dívida ativa e deflagrada a execução fiscal. (folhas 58/65).

Assim, o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a necessidade de ser mantido na unidade atuada um responsável técnico a fim de que os medicamentos guardados no dispensário sejam utilizados no tratamento dos pacientes ambulatoriais de forma adequada, segura e eficaz, já que há fornecimento, inclusive, de insulinas e medicamentos de controle especial, conforme definido na Portaria 344/1998.

Ora, é patente que, para efetuar a aquisição de medicamentos controlados ou especiais, faz-se necessário que tal procedimento seja efetuado através de um profissional farmacêutico, o qual, por sua vez, deve ser devidamente registrado perante o Conselho Regional de Farmácia. Desse modo, a Farmácia atuada deve manter um farmacêutico profissional para assumir a responsabilidade técnica perante os órgãos competentes.

O ônus da prova para desconstituição da presunção de certeza e liquidez de que goza a certidão de dívida ativa é do devedor. Desse modo, quando da oposição de embargos, compete ao embargante produzir prova para tentar rechaçar essa presunção legal. No caso em tela, não tendo o embargante se desincumbido da prova de suas alegações, ônus que lhe incumbia, não há se falar em nulidade do auto de infração e insubsistência da Certidão de Dívida Ativa (CDA) que embasa a execução fiscal ora embargada.

Nesse sentido, mantém-se incólume a multa imposta, relativa ao auto de infração nº 31587 e ao processo administrativo nº 4002/13.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas, por força do art. 7º da Lei 9.289/96.

Condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0028817-26.2015.4.02.5119, certificando-se e prossiga-se com o feito.

Apresentados recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remeta-se o feito ao Egrégio TRF2.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nova Iguaçu, 21 de maio de 2019.

MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

Juíza Federal Titular

(Assinado eletronicamente, conforme Lei nº. 11.419/2006)

JRJFDW

JFRJ
Fls 115